

Processo n.º 948/2009

(Recurso Penal)

Data: 10/Dezembro/2009

Recorrente: A (XXX)

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu o pedido
de liberdade condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I - RELATÓRIO

1. A (XX), não se conformando com o despacho que lhe negou a liberdade condicional dele vem interpor recurso, alegando, em síntese:

A pena de prisão do recorrente expirará no dia 8 de Abril de 2013. (vide fls. 5v dos autos).

A data da execução de dois terços da pena global do recorrente é de 28 de Setembro de 2008.(vide fls. 5v dos autos).

Em 28 de Setembro de 2008, o recorrente apresentou o pedido de liberdade

condicional pela primeira vez.

Tanto o Técnico no relatório de liberdade condicional (0124-LC/GR/2008) como o Chefe da Divisão de Segurança e Vigilância deram opiniões favoráveis ao recorrente.

Mas o tribunal que presidiu o julgamento teve em conta a idade do recorrente ao cometer o crime e os motivos que o determinaram, o uso de violência, conjugado com a personalidade e o fundo da vida passada, concluiu que o recorrente não era capaz de controlar ele próprio adequadamente e que os seus comportamentos não reuniram os requisitos de liberdade condicional, previstos no art.º 56.º n.º 1 do CPM, assim o Juiz indeferiu o pedido de liberdade condicional. (vide fls. 114 e v dos autos).

Isto é a segunda vez que o recorrente apresentou pedido de liberdade condicional.

Tanto o Técnico no relatório de liberdade condicional (00224-RLC/DASEF/2009) como o Chefe da Divisão de Segurança e Vigilância deram opiniões favoráveis ao recorrente.

Porém, o tribunal que presidiu o julgamento teve em conta a idade do recorrente ao cometer o crime e os motivos que o determinaram, o uso de violência, conjugado com a personalidade e o fundo da vida passada, concluiu que o recorrente não era capaz de controlar ele próprio adequadamente e que os seus comportamentos não reuniram os requisitos de liberdade condicional, previstos no art.º 56.º n.º 1 do CPM, assim o Juiz indeferiu o pedido de liberdade condicional. (vide fls. 264 e v dos autos).

In casu, a avaliação dos comportamentos do recorrente é de “bom” e o Técnico que elaborou o relatório de liberdade condicional (00224-RLC/DASEF/2009) deu opiniões favoráveis ao recorrente.

Ao apresentar o segundo pedido de liberdade condicional, o recorrente já manifestou arrependimento pelas infracções anteriores na prisão. (vide fls. 91 a 93, 259 a 261, 271, 272, 279, 283 e 284 dos autos, e fls. 19 a 21, 25 e 26, 30, 36 e 37, 43 e 44 dos autos do recurso da execução da pena).

Em Outubro de 2005, A começou a receber treinamento do trabalho na casa do trabalho de metal na prisão, e por ter bom comportamento, foi promovido respectivamente em Maio de 2006, Junho de 2007 e Janeiro de 2008, e também em Julho de 2008. (vide fls. 161 dos autos).

De acordo com os dados dos autos, o recorrente, após libertação, irá viver com os familiares e readaptar-se à vida social, tendo arranjado um emprego como aprendiz na Companhia Comercial de Projecto de Sons B (B 商業音響工程). (vide fls. 166 dos autos).

Apesar de o recorrente ter cometido erros, os familiares dele não o abandonaram e deram-lhe continuamente apoios e encorajamentos, esperando que o recorrente se sinta culpado e decida voltar ao caminho correcto. (vide fls. 14 e 167 dos autos).

Ao cometer o crime pela primeira vez, o recorrente só tinha 19 anos, era um jovem arrogante e não tinha meditado maduramente antes dos actos.

Depois de vários anos na prisão, o recorrente já é devidamente punido e deve ter introspecções profundas.

Nesta altura, os familiares querem muito reunir-se com o recorrente, isso também constitui a causa que o recorrente quer sair da prisão através de liberdade condicional. (vide fls. 14 e 167 dos autos).

E o recorrente paga a indemnização aos familiares do lesado todos os meses, manifestando o seu arrependimento e a vontade de arcar com as consequências dos actos por ele praticados. (vide fls. 97 a 104, 254 dos autos).

Na sentença recorrida, o tribunal que presidiu o julgamento teve em conta a idade do recorrente ao cometer o crime e os motivos que o determinaram, o uso de violência, conjugado com a personalidade e o fundo da vida passada várias vezes, concluiu que o recorrente não era capaz de controlar ele próprio adequadamente e presumiu que a libertação antecipada ia afectar a tranquilidade social, presunção essa que não está em conformidade

com o espírito dos dispostos no art.º 56.º do CPM e do regime de liberdade condicional.

Pelo contrário, o recorrente já tem cumprido mais de dois terços da pena global (metade da pena global no antigo regime), deve-se presumir que ele é educado e é capaz de reinserção social, e o recorrente também arrepende-se muito pelo crime praticado.

Pelo acima exposto, o recorrente mostrou a sua capacidade e vontade de readaptar-se à vida normal, viver de maneira socialmente responsável e não afectar a defesa da ordem jurídica e da tranquilidade social, pelo que, o pedido de liberdade condicional do recorrente preenche os dispostos no art.º 56.º n.º 1 do CPM.

Pelo que pede seja julgado procedente o recurso, revogado o despacho proferido pelo Mmo Juiz *a quo* e seja concedida a liberdade condicional ao recorrente, por o despacho recorrido violar os dispostos no art.º 56.º n.º 1 do CPM.

2. O **Digno Magistrado do MP** pronuncia-se desfavoravelmente à concessão da liberdade condicional.

3. O **Exmo Senhor Procurador Adjunto** emitiu o seguinte douto parecer:

Não assiste, a nosso ver, razão ao recorrente.

Vejamos.

Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no art. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, "dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social" (cfr., por todos, ac. de 12-6-2003, proc. n.º 116/2003).

E, no caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do n.º 1 do citado normativo.

Não é possível, realmente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade.

Isso mesmo se sublinha no duto despacho recorrido - com base, naturalmente, nos elementos constantes dos autos.

Em sede de comportamento prisional, designadamente, o mesmo sofreu três punições disciplinares, em 2000, 2001 e 2004..

Para além disso, mereceu a avaliação global de "Bom" (tendo ainda, como recluso, a classificação de " Confiança").

E isso, na verdade, não basta.

*O que importa, aliás, no âmbito em causa, é o "**comportamento prisional na sua evolução**, como índice de (re)socialização ..." (cfr. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime*, pgs. 538 e segs.).*

Mostra-se inverificado, também, por outro lado, o requisito previsto na al. b) do

mesmo dispositivo.

Há que ter em conta, a propósito, a repercussão dos factos praticados na sociedade - com especial relevância para o crime de homicídio (consumado e tentado).

O que vale por dizer, igualmente, que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico (cfr. loc. cit.).

Em termos de prevenção positiva, realmente, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade das normas violadas, através do "restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada ..." (cfr. mesmo Autor, Temas Básicos da Doutrina Penal, pg. 106).

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.

4. Foram colhidos os vistos legais.

II - FACTOS

Com pertinência, resulta dos autos a factualidade seguinte:

O recluso **A** (XX), no Processo n.º PCC n.º 3769/98-4º, pela prática de crime de homicídio e crime de detenção de armas proibidas, é condenado na pena de 13 anos de prisão; no Processo n.º PCC-025-00-1, pela prática de crime de burla, é condenado na pena de 10 meses de prisão, e em cúmulo jurídico dos crimes, é condenado na pena de 13 anos e 7 meses de prisão.

O recluso cumpriu o prazo necessário à concessão de liberdade condicional. (em 29 de Setembro de 2009)

O recluso pagou parte da indemnização. (vide fls. 254 dos autos)Procede-se pela segunda vez,

ao julgamento do pedido de liberdade condicional do recluso **A** (XX).

O Ministério Público opôs-se à concessão de liberdade condicional (vide fls. 256 dos autos).

O Director do EPM, desfavoravelmente e o Técnico da Divisão de Apoio Social, Educação e Formação, favoravelmente, pronunciaram-se sobre o pedido de liberdade condicional do recluso. (vide fls. 171, 158 a 165 e 170 dos autos)

De acordo com os dados dos autos, o recluso apresentou comportamento de “Bom” e integrado no grupo de “Confiança”.

Tem registo de infracções disciplinares nos anos de 2000, 2001 e 2004.

No EP tem desenvolvido actividades escolares e tem desenvolvido trabalho em oficina, como aprendiz de metais, tendo sido promovido nesse seu trabalho.

O recluso, após libertação, irá viver com a mãe e trabalhará como aprendiz numa companhia de projecto de sons.

III - FUNDAMENTOS

1. Importa analisar se estão reunidas as condições para a concessão da liberdade condicional ao recorrente e assim se o despacho recorrido deve ou não ser revogado.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade,

conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Esta previsão normativa abarca requisitos objectivos e formais em relação aos quais, no caso, não restam quaisquer dúvidas quanto à sua verificação, pois que se verifica o cumprimento de 2/3 da pena bem como o consentimento do condenado na sua libertação antecipada.

Já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, desde logo se nota que não há unanimidade nos diferentes intervenientes no processo: se o Técnico Social se mostra favorável à libertação já o mesmo não acontece com o Senhor Director do EP, também não o MP, invocando a gravidade dos crimes cometidos e o impacto negativo que a libertação pode ter na Sociedade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem

jurídica e a paz social.

3. O despacho recorrido, depois de analisar o comportamento e a situação social e familiar do requerente, fixou-se particularmente na análise dos crimes efectivamente praticados, para concluir que não havia razões em termos de prevenção geral que pudessem justificar a libertação do condenado sem beliscar a tranquilidade e paz social.

Para tanto fez-se exarar o seguinte:

“Não obstante com bons comportamentos, a partir das circunstâncias dos dois crimes e dos motivos que os determinam, o uso de violência, conjugado com a personalidade e o fundo da vida passada do recluso, o Tribunal tem dúvida se este deixará de cometer novos crimes, abdicando do modo de viver no passado.

Por outro lado, tendo em conta os 3 registos de infracção do recluso no início da execução da pena, e a perda da vida do lesado, é necessário mais tempo para pôr o recluso à prova para transformação profunda e observação continuada.

(...)”

4. Colhe-se desta explanação que o Mmo juiz *a quo* foi sensível não só à gravidade dos crimes, para concluir não só por uma influência negativa na comunidade de Macau, mas ainda por uma dúvida sobre uma regeneração do recorrente, face ao seu passado e conduta anterior.

Como já temos afirmado nestes casos, na análise desta vertente da prevenção geral, não importa já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados.

Retoma-se, neste passo, a reflexão do Prof. Figueiredo Dias, quando diz «resta a questão de saber se, aceitando o nosso direito uma liberdade condicional «regra», cumprida que esteja metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena), o prognose favorável especial-preventivamente orientado não deveria ser limitado pela obrigação de respeitar exigências de prevenção geral positiva no seu grau mínimo, é dizer, exigências de tutela do ordenamento jurídico.

Uma resposta afirmativa a "esta questão impõe-se. O reingresso do condenado no seu meio social, apenas cumprida metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena) a que foi condenado, pode perturbar gravemente a paz social e pôr assim em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violada. Por outro lado, da aceitação do reingresso pela comunidade jurídica dependerá, justamente, a suportabilidade comunitária da assunção do risco da libertação que, como dissemos, é o critério que deve dar a medida exigida de probabilidade de comportamento futuro sem reincidência.»¹

¹ - cfr. Direito Penal Português, *in* As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 538 a 541

Como se sabe, as correntes doutrinárias, reflectindo as diferentes sensibilidades do homem comum, ainda aqui propendem ora no sentido de darem maior ênfase, seja a uma política judiciária de regeneração, seja a uma política de prevenção, seja a uma política de retribuição. Numa óptica mais eclética, compreende-se que na opção do legislador não deixem de estar presentes as diversas vertentes das finalidades que por via daquele instituto da liberdade condicional se lobriga e assim que se estabeleça que o último pressuposto material da concessão de liberdade condicional se compagine com a defesa da ordem jurídica e da paz social, preservando a ideia de reafirmação da validade e vigência da norma penal violada com a prática do crime, tendo-se assim em vista a realização do fim de prevenção geral (de integração).²

5. Poder-se-ia contrapor que, perante o cometimento de determinados crimes, não seria possível conceder a liberdade condicional, dada a sua gravidade. Contudo, não é assim, pois essa gravidade e demais circunstancialismo envolvente deve ser projectado sobre a própria evolução da sociedade de forma a apurar se ela própria estará apta a integrar e a aceitar a libertação do condenado. Então, aí, as coisas não dependerão apenas do comportamento e da aptidão para a integração do condenado, importando ponderar factores exógenos.

Daí que, na concessão da liberdade condicional, o julgador deva

² - cfr. Manuel. Leal-Henriques e Manuel Simas Santos, Código Penal Anotado, 1 Volume, pág. 507

atender a todos os factores que salvaguardem aquele último fim, da prevenção geral, não se devendo esquecer que cada caso é um caso e, como tal, deve ser encarado.

6. Projectando agora estes princípios sobre a situação concreta em apreço, o recluso não é primário.

É verdade que é a primeira vez que o arguido está preso.

Procede-se pela segunda vez ao exame de um processo de liberdade condicional, sendo que o primeiro em 2008 foi indeferido.

Um dos crimes praticados foi extremamente grave – o homicídio - , aparecendo ainda conjugado com uma burla que é um crime muito revelador de uma personalidade com laivos de duplicidade ou dissimulação.

O que não abona em termos de se acreditar à primeira vista numa aparente regeneração.

Em termos de gravidade da pena constata-se que ela não deixa de ter alguma expressão.

Não se obnubila o facto de ser bastante jovem (19 anos) quando praticou os crimes.

Tem-se presente o esforço de pagamento da indemnização.

Observa-se um comportamento prisional primeiramente inadequado e

reconhece-se que ao longo dos anos houve alguma evolução positiva, até que o recluso aparece agora com um comportamento classificado de “Bom” e integrado no grupo de “Confiança”.

Não tem registo de sanções disciplinares prisionais nos últimos anos e mantém actividades positivas, escolares e laborais, dentro da prisão.

No entanto, observa-se que, para além de uma conduta que se deve ter como a normal, não há algo que extrapole no sentido de uma conduta que deixe adivinhar um homem novo e regenerado, onde se possa adivinhar uma transformação positiva perante os outros e perante a sociedade.

O crime praticado foi, como já se assinalou, muito grave, revelando uma personalidade deformada, para mais, vista a premeditação e as razões de vingança que estiveram na base, tendo alinhado com outros nesse projecto criminoso.

E não aparece só. O arguido foi também julgado e condenado por dois crimes de burla noutro processo.

Foram crimes praticados com desrespeito pelos outros, pelo património alheio e pelas pessoas e, portanto, não seria nada demais que se esperasse se redimisse fazendo algo em função das outras pessoas, nomeadamente trabalho comunitário (refere-se que estudou, tirou um curso de vendas por correspondência e teve treino e aprendizagem em trabalho de metal), mesmo dentro do EP.

Regista-se uma proveniência social modesta e hábitos marginais sendo

influenciado por más companhias, como ressalta do Relatório Social e do Relatório do Senhor Director do EP.

Não obstante a evolução verificada não se crê estar-se perante um homem regenerado e impõem-se, no caso, fortes razões de prevenção geral e da compatibilização entre a libertação e a paz social, como obstáculo à libertação neste momento.

Regista-se uma probabilidade de integração familiar e profissional em termos de factores que devem igualmente ser ponderados.

Nesta situação pensa-se que a sociedade também não ficaria tranquila se o recluso, não obstante o seu comportamento adequado - o que deve ser a norma no EP -, nada mais de especial evidencia a seu favor, com ligações marginais, crimes de tais gravidades, fosse agora libertado tendo cumprido apenas menos de 10 anos de prisão.

Nesta conformidade, somos a pronunciar-nos sobre a improcedência do recurso.

IV - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso e, em consequência, manter o despacho recorrido que indeferiu a liberdade condicional ao recluso **A**.

Custas com taxa que se fixa em 4 UCs.

Fixa-se a título de honorários ao Exmo. Defensor a quantia de MOP1,000.00 a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 10 de Dezembro de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Fong Man Chong

Tam Hio Wa